

M C LEOTTI EIRELI

CNPJ: 11.287.970/0001-36

Endereço: Rua 16, 142, Quadra 68 Lote 19, Bairro: União

Parauapebas Pará CEP: 68.515-000

Fone: (94) 99144-2299

E-mail mcleotti@hotmail.com

AO

MUNICÍPIO DE CANÃA DOS CARAJÁS

ILMO. PREGOEIRO

SR. DOUGLAS FERREIRA SANTANA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 290/2021-FMS-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2021/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO, VIABILIZANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOS APARELHOS REFRIGERADOS PERTENCENTES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ

M C LEOTTI EIRELI, empresa inscrita sob o **CNPJ n.º 11.287.970/0001-36**, com sede estabelecida na Rua 16, 142, Quadra 68 Lote 19, bairro União, CEP: 68.515-000, cidade de Parauapebas, estado do Pará, neste ato representada por **MAISA CARVALHO LEOTTI**, brasileira, solteira empresaria, portadora da carteira de identidade n.º 4659600, 2º via PC/PA e do CPF n.º 753.415.572-04, domiciliada no mesmo endereço, vem apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto em face da decisão classificar e habilitar as empresas **F. CARDOSO E AGUIAR (PRIMEIRA RECORRIDA)**, e **SANTOS & CARVALHO LTDA (SEGUNDA RECORRIDA)**, tudo com fulcro no artigo 44, do Decreto 10.024/2019, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer:

DAS RAZÕES

DA TEMPESTIVIDADE

1. Na data de 29/11/2021 foi prolatada a decisão em sessão, habilitando as RECORRIDAS, ato contínuo, foi manifestada imediata e motivada intenção de recorrer.
2. Segundo o do artigo 44, §1º, do Decreto 10.024/2019, a RECORRENTE tem 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de seu recurso:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (Grifamos);

3. Seguindo-se a regra processual quanto à contagem de prazo, dos três dias úteis concedidos para apresentação das razões do recurso, com apresentação das razões teriam sua contagem iniciada no dia **30/11/2021** e concluída em **03/12/2021**.
4. Verificando-se a tempestividade da apresentação do presente RECURSO, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

DOS FATOS

5. A recorrente baixou o edital, organizou seus documentos e participou da sessão do referido certame;
6. O pregão eletrônico visa contratar empresa para manutenção de bebedouro industrial com fornecimento de peças;
7. Ocorre que a PRIMEIRA RECORRIDA não atendeu ao item 11.4, letra b), inciso II, do edital, uma vez que os atestados apresentados para os lotes 2 e 3 são genéricos, e não apresentam quantitativo, para demonstração de capacidade técnica no percentual de 50%, tal qual exigido pela norma do certame.

8. Já a SEGUNDA RECORRIDA apresentou em sua composição de custos unitários, a mão de obra de um eletricista quando deveria ser técnico em refrigeração/aux. de refrigeração.
9. Sabe-se que a Lei de licitações veda a apresentação na proposta com materiais, insumos, produtos, ou serviços com características diferentes do exigido no edital, conforme preconizado no artigo §4º, do artigo 7º, da Lei 8.666/1993, para além do item 10.2, letra d), e 10.5, do edital.
10. Ao desatender a estes itens as RECORRIDAS violam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
11. Tendo exposto os fatos, passa a argumentar o direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DA VIOLAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

12. O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.
13. O pregoeiro invocou o item 33.1.3 do edital do pregão em epígrafe, abrindo o prazo de 3(três) dias úteis para a recorrida apresentar uma composição de custos que comprovasse a exequibilidade de sua proposta, conforme Acórdão 325/2007- TCU- Plenário.
14. Acórdão 331/2009 Plenário, atente para que os orçamentos que sirvam de base para decisão em certame licitatório contenham elementos que permitam avaliar se a proposta vencedora é de fato a mais vantajosa para a Entidade, considerando a composição dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado.
15. O Acórdão 2.444/2008 Plenário diz:

Exija da empresa ou pessoa contratada, para fins de cotejo com os preços de mercado, a apresentação de sua planilha detalhada de custos, em atendimentos aos arts. 6º, inciso IX, alínea "f"; 7º, § 2º, inciso II; e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

16. A recorrida não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta, visto que não fora apresentado uma composição de custos unitários conforme orienta a legislação vigente, uma vez que a composição apresentada não descreveu o custo unitário de cada peça com a devida utilização de mão de obra e encargos.

17. Ao classificar e habilitar a recorrida a comissão violou o princípio ao instrumento convocatório ao que se refere o item 43.1 a) visto que a recorrida não atendeu ao referido

*A empresa licitante deverá apresentar **Atestado de Capacidade Técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante prestado de maneira satisfatória o fornecimento destes **serviços compatíveis com objeto do Projeto Básico / Termo de Referência**. Apresentar em papel timbrado, com CNPJ e dados para contato, para permitir diligências, caso necessário. Será aceito o atestado de capacidade técnica contendo atestado de capacidade técnica por similaridade. **O quantitativo em exigência deve ser suficiente para garantir a administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido**. Assim, solicitamos que seja atestado pelo contratado o **quantitativo mínimo de 10%** do objeto licitado neste certame.*

18. Trata-se do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, presente no artigo 41, da Lei 8.666/93. O artigo 41 reza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

19. Ao criar uma regra editalícia isonômica e que não é impugnada, as normas do certame se convalidam.

20. NEM OS MEMBROS DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO, NEM OS GESTORES O ORDENADORES DE DESPESAS PODEM SE AFASTAR DAS NORMAS REDIGIDAS PELOS PRÓPRIOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO PREVISTOS NO EDITAL.

21. A lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos não previstos na norma editalícia:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifo nosso)

22. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

23. Como já dito o EDITAL É A NORMA DO CERTAME. É nele que se estabelece como deverão ser apresentados o credenciamento, os documentos de habilitação e a proposta.

24. Sobre o tema de vinculação ao instrumento convocatório, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, da seguinte forma:

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

(RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.201, DJ 18.02.2002 p. 279) (grifo nosso)

25. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. (grifos nossos)

26. Da mesma forma a decisão proferida é contrária a vários dispositivos da Constituição (Artigos 5º, e 37, da Carta Magna) e da Lei 8.666/93 (Artigo 3º), violando a impessoalidade e a isonomia, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras**, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

-X-X-X-

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

27. A administração pública não pode determinar o julgamento da forma como está fazendo, sobe pena de desrespeitar todas as normas previstas no edital, com a apresentação do que foi pedido.

28. Tendo argumentado o Direito passa a aduzir o pedido.

DO PEDIDO

Ante o exposto, confiando no bom senso deste(a) Pregoeiro(a) e equipe, REQUER que:

I - Seja recebido, processado e julgado procedente o presente RECURSO no sentido de inabilitar a PRIMEIRA RECORRIDA e desclassificar a SEGUNDA RECORRIDA, pelos motivos expostos aqui, para que em seguida seja convocada a próxima licitante, conforme classificação.

II - Não sendo acatado o referido recurso, seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR, para que seja respeitado o Direito a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993;

M C LEOTTI EIRELI

CNPJ: 11.287.970/0001-36

Endereço: Rua 16, 142, Quadra 68 Lote 19, Bairro: União

Parauapebas Pará CEP: 68.515-000

Fone: (94) 99144-2299

E-mail mcleotti@hotmail.com

Nestes termos

Pede deferimento

Parauapebas/PA, 02 de dezembro de 2021.

M C LEOTTI

EIRELI:11287970

000136

Assinado de forma digital por M C LEOTTI
EIRELI:11287970000136
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PA, l=Parauapebas,
ou=Presencial, ou=23270084000189,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, cn=M C LEOTTI
EIRELI:11287970000136
Dados: 2021.12.02 10:17:20 -03'00'

M C LEOTTI EIRELI

CNPJ 11.287.970/0001-36

MAISA CARVALHO LEOTTI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 290/2021-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2021/SRP**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de refrigeração, viabilizando a manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e acessórios nos aparelhos refrigerados pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **M C LEOTTI EIRELI**.

Relata-se que a peça foi apresentada por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo auferida a plena tempestividade da peça acostada, e, relata-se ainda que, decorrido o prazo legal, nenhuma licitante apresentou peça de **CONTRARRAZÕES** ao recurso.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE M C LEOTTI EIRELI.

A recorrente insurge em face da habilitação da licitante F. CARDOSO E AGUIAR e da classificação da proposta da segunda colocada, SANTOS & CARVALHO LTDA.

Em apertada síntese, a recorrente argumenta que a licitante F. CARDOSO E AGUIAR teria apresentado atestados de capacidade técnica genéricos para concorrer aos lotes II e III, e, que em razão deste fato, seria impossível aferir o cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

técnica definidos no item 11.4 b), II do Edital. Pautada em tal argumento, solicita a reforma da decisão que declarou a licitante recorrida habilitada junto aos lotes II e III.

Seguindo, a recorrente insurge em face da classificação da proposta da licitante vencedora do lote I, argumentando, em suma, que a recorrida teria apresentado proposta considerando, em sua composição unitária, custo de mão de obra de um profissional eletricista, quando, à seu ver, deveria considerar um técnico em refrigeração. Pautada em tais argumentos, também solicita a desclassificação da proposta da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

2. DO MÉRITO.

2.1. Dos argumentos apresentados em face da habilitação da licitante F. CARDOSO E AGUIAR.

A licitante, ora recorrente, incorre em erro ao fundamentar sua razão recursal, vez que, diferentemente do argumentado pela mesma, a licitante recorrida comprova, por meio da apresentação do atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio Município de Canaã dos Carajás, 9º arquivo constante na pasta de qualificação técnica, onde verifica-se o quantitativo suficiente para suprir a exigência de quantitativos mínimos disposta no item 11.4, b) II do Edital.

O somatório dos quantitativos dos itens 56 à 62 do referido atestado contemplam com sobras os quantitativos mínimos exigidos para habilitação junto ao lote II, pois versam sobre a prevenção corretiva de freezers e geladeiras, assim como o somatório dos itens 62, 63, 66 e 67 também ultrapassa o mínimo exigido para fins de comprovação de qualificação técnica junto ao lote III.

Desta forma, não merecem prosperar os argumentos apresentados em sede recursal, pois deve a Equipe de Pregão manter-se vinculada aos termos do Instrumento Convocatório, por força do princípio da vinculação do Edital, fazendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Como visto os tribunais judiciais tem posicionamento frequente sobre a matéria, contudo, ainda existe posicionamento do TCU sobre o tema, no acórdão 4091/2012 e 966/2011.

Destaque-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. E que, somente assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição, mas uma vez se repete, não há excesso de formalismo, nem obstrução ao caráter competitivo do certame.

Nestes termos no momento de julgar do certame a Equipe de Pregão têm de se manter estritamente vinculada ao instrumento convocatório, onde, conforme de praxe, é aplicado o formalismo moderado no decorrer de todo o certame, mas sem fugir das regras previamente estabelecidas de forma objetiva a todos os concorrentes, inclusive a administração, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos apresentados pela recorrente, vez que a recorrida cumpre todos os requisitos do Edital.

2.2. Dos argumentos apresentados em face da classificação da proposta da licitante SANTOS & CARVALHO LTDA.

A recorrente insurge em face da classificação da proposta recorrida, argumentando que a mesma seria inexequível e teria descumprido regramento legal, entretanto não traz qualquer fundamento que corrobore com a sua tese.

Não existe qualquer dispositivo no Edital que defina que dever-se ia considerar apenas os profissionais apontados pela recorrente, não apresentando também qual seria o impacto de tal fato junto ao valor da proposta, não apresentando qualquer indício de exequibilidade.

Desta feita, ainda que restasse qualquer dúvida acerca da exequibilidade da proposta da recorrida, tal fato não poderia ensejar na desclassificação da mesma, vez que a Equipe de Pregão deveria exercer o seu poder/dever de realizar diligência junto à recorrida, para que a mesma esclareça ou retifique a proposta apresentada.

Ressaltando que a proposta apresentada é entendida como exequível, por parte desta Equipe julgadora, considerando que a licitação é de menor valor por lote e o preço do lote é



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

praticável, conforme as determinações do inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, não havendo o que falar em proposta inexequível.

Uma vez considerado que o preço global é exequível, logo cabe a recorrida arcar com o ônus dos prováveis erros em sua proposta, conforme apontados pela recorrente e não a administração recusar a proposta mais vantajosa apresentada, vez que não trata-se de prejuízo a administração e tão pouco aos pretensos funcionários que são salvaguardados pela CLT e princípio da proteção que rege a seara trabalhista, onde a única, possível, penalizada pelo erro é a própria proponente.

Para firmar o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação é importante colacionar a inteligência trazida pelo TCU no Acórdão nº 963/2004 – Plenário e Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário, vejamos:

“(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus de seu erro. (grifos nossos) (...) Voto do Ministro Relator (...) 6. **Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos**” (TCU – Acórdão nº 963/2004 - Plenário)

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário “(...) O TCU, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): ‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)" (grifos inseridos).

Outrossim, trazemos à baila julgado similar de Agravo de Instrumento Nº 70067057463, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, vejamos:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA FINANCEIRA. MENOR PREÇO GLOBAL. **EQUÍVOCO NO PERCENTUAL DO ISS INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO LICITADO NA PLANILHA DE CUSTO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. PERDA DO OBJETO.** Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

de segurança pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que a Administração desclassificou a proposta de menor valor financeiro porque havia equívoco no valor do percentual da alíquota do imposto incidente sobre o serviço licitado. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Preliminar rejeitada. Agravo provido. Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/02/2016.**

Face ao exposto, informa-se por fim que a aceitação da proposta de menor valor não fere nenhum princípio da licitação, estando a proposta em consonância com o edital, com os ditames da Lei 8.666/93 e sobre os erros apontados, conforme mencionado alhures, a empresa vencedora arcará com as consequências financeiras de eventuais imprecisões na composição de seus custos, pois do contrário estaríamos a ofender os princípios da razoabilidade e da economicidade ao desclassificarmos uma proposta mais vantajosa e exequível por um erro que não prejudicou a análise do preço global da proposta pro lote de acordo com as normas estabelecidas no edital de licitação.

3 – DA CONCLUSÃO.

Diante das razões de recurso administrativo apresentadas pela licitante **M C LEOTTI EIRELI**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado, mantendo a decisão de habilitação e classificação das licitantes recorridas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Por fim, essa é a análise técnica ao qual submetemos a autoridade superior para análise final e deliberação;

Canaã dos Carajás – PA, 10 de dezembro de 2021.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 1089/2020



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Saúde

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº
290/2021-FMS-CPL PREGÃO ELETRÔNICO Nº
134/2021/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de refrigeração, viabilizando a manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e acessórios nos aparelhos refrigerados pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **M C LEOTTI EIRELI**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças apresentadas.

Como forma de economia e celeridade acato integralmente os argumentos apresentados pela Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:



**Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Saúde**

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado, mantendo a decisão de habilitação e classificação das licitantes F. CARDOSO E AGUIAR e SANTOS & CARVALHO LTDA no presente certame.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

DAIANE CELESTRINI OLIVEIRA:02054948543
543

Assinado de forma digital por
DAIANE CELESTRINI
OLIVEIRA:02054948543
Dados: 2021.12.10 13:34:40
-03'00'

Daiane Celestrini Oliveira

Portaria. Nº. 018/2021 - GP

Secretária Municipal de Saúde